



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.644, DE 2022**

**(Do Sr. Leônidas Cristina)**

Dispõe sobre Piso Salarial Nacional para os profissionais da Administração no Serviço Público.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 25, CAPUT, 29, CAPUT, 30, INCISO I, E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Dispõe sobre piso salarial nacional para os profissionais da Administração no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais da Administração na administração pública, direta e indireta, em âmbito municipal, estadual e federal.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, são considerados profissionais da Administração de que trata o art. 1.º, aqueles definidos na Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e suas alterações, inscritos e regulares nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

**Art. 3.º** O valor salarial mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1.º, com relação de emprego ou função que possua responsabilidade técnica;

**§1.º** A responsabilidade técnica de que trata essa lei é a definida por ato normativo do Conselho Federal de Administração.

**Art. 4.º** As atividades ou tarefas realizadas pelos profissionais da Administração na administração pública são classificadas em:

**a)** atividades ou tarefas com exigência de 8 (oito) horas diárias de serviço;

**b)** atividades ou tarefas com exigência de período menor que 8 (oito) horas diárias de serviço.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou em instrumento legal vigente.



\* C D 2 2 6 9 8 6 6 3 9 6 0 0 \*

**Art. 5.º** Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) para a remuneração do profissional da Administração na administração pública.

§ 1.º O valor de que trata o caput deste artigo tem como referência a realização integral das atividades descritas na alínea “a” do artigo 4.º.

§ 2.º No caso das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 4.º, o valor mínimo de remuneração será calculado com base no valor fixado no caput deste artigo, proporcionalmente à jornada diária realizada.

§ 3.º Não haverá valor de remuneração menor que o proporcional a 4 (quatro) horas de serviço diárias, mesmo que o horário definido na contratação seja menor que esse.

**Art. 6.º** A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo a promoção e valorização dos profissionais da Administração, com a concessão de um piso salarial nacional a estes profissionais. O administrador é quem está habilitado para exercer o controle e direção, especialmente das finanças, orçamento e patrimônio público.

Trata-se de um profissional habilitado para a gerência de seu local de trabalho. O administrador, por seu conhecimento científico, diferencia-se de outros profissionais quanto à aplicação de suas habilidades sistemicamente, combinando recursos, sempre com um olhar adiante, interdisciplinar, interagente e dinâmico.

Segundo o Censo da Educação Superior realizado anualmente pelo Ministério da Educação (MEC), sendo divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a faculdade de Administração ocupa a terceira posição entre os cursos com maior número



de matrículas segundo o Censo, totalizando 626.813 alunos no ano de 2020. A formação é destaque, ocupando a terceira posição desde 2017, ficando atrás apenas para os cursos de pedagogia e direito. Sendo assim, anualmente são injetados milhares de profissionais neste ramo de atividade.

A profissão de Administração é popularmente vista como um exercício que se limita a produzir gestores, porém esta linha de raciocínio está equivocada. O administrador é um profissional com qualificações para atuar em inúmeras áreas das empresas privadas e órgãos e entidades da administração pública. Ao longo da formação, o administrador tem a possibilidade de conhecimento de variadas disciplinas, fazendo com que ocorra a interdisciplinaridade que contribui na reorganização do conhecimento, na incorporação de resultados e no conhecimento integrado, permitindo assim a qualidade e eficácia do processo de ensino e aprendizagem com uma visão holística-organizacional para pensar, agir e decidir em qualquer área de atuação.

Cabe ao administrador funções mais amplas que as de organizar, planejar, dirigir e controlar as simultâneas necessidades da organização e de seus membros. É papel do administrador melhorar a qualidade dos gastos públicos, promovendo assim melhores serviços à nossa sociedade dentro da educação, saúde, segurança, geração de renda e serviço social. Do administrador se espera as posturas de negociador e interventor nas ações coletivas, devendo inclusive ser o protagonista de ações sociais.

O processo de inclusão dos administradores nas empresas e no setor público é o viés condicionante para que a sociedade entenda que o papel desse profissional é indispensável para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), por exemplo, e, consequentemente, da melhoria das condições socioeconômicas e ambientais de forma sustentada. A sustentabilidade também perpassa pela abordagem da empregabilidade – inclusive do administrador.

Outra justificativa importante para um mercado tão favorável é a importância dos serviços de Administração para qualquer negócio. O setor de Administração oferece um dos melhores salários do mercado.



Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos Pares a aprovar esta proposição, que tem por objetivo instituir, de forma legítima e merecedora, o piso salarial nacional para os profissionais da Administração.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
PDT/CE



\* C D 2 2 2 6 9 8 6 6 3 9 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**

*(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)*

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**